



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11131.001382/97-25
SESSÃO DE : 14 de fevereiro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.614
RECURSO Nº : 119.553
RECORRENTE : FAE - FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

CONTROLE ADMINISTRATIVO DAS IMPORTAÇÕES.
DIVERGÊNCIA DE PAÍS DE ORIGEM.

A infração apontada não trouxe benefício ao contribuinte nem prejuízo ao Tesouro.

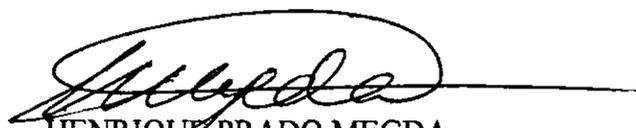
Divergência de país de origem não enseja a aplicação de penalidade prevista no inciso IX, do art. 526, do RA.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior.

Brasília-DF, em 14 de fevereiro de 2001


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

121 FEV 2003

RP/302-119.553

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, FRANCISCO SÉRGIO NALINI, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e LUIS ANTONIO FLORA.



RECURSO Nº : 119.553
ACÓRDÃO Nº : 302-34.614
RECORRENTE : FAE - FERRAGENS E APARELHOS ELÉTRICOS S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO

Em ato de revisão fiscal foi lavrada a Notificação de Lançamento Aduaneiro de fls. 01 a 06, para exigir do contribuinte supra identificado a multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, com base nos fatos a seguir descritos:

A empresa preencheu incorretamente o campo 17 das Guias de Importação (GI) objeto desta notificação, ao mencionar países de origem diversos daqueles constantes das respectivas faturas, como a seguir se relaciona:

DI/ADIÇÃO	DATA	PAÍS DE ORIGEM/FATURA	PAÍS DECLARADO/GUIA
0254/01	15/02/93	Eslovênia	Alemanha Ocidental
0278/01*	18/02/93	Reino Unido	Alemanha Ocidental
0903/01	12/05/93	Japão	Estados Unidos
0903/02	12/05/93	Japão	Estados Unidos
0903/03	12/05/93	Japão	Estados Unidos
1612/02*	23/07/93	Eslovênia	Alemanha Ocidental
1694/01	04/08/93	Eslovênia	Alemanha Ocidental
1924/01	03/09/93	Suíça	Alemanha Ocidental
2183/01	24/09/93	Suécia	Alemanha Ocidental

Não custa salientar que origem e procedência são conceitos diversos na linguagem do comércio exterior, e, exatamente, por isso é que a Guia de Importação prevê campos separados para o preenchimento de ambas as informações. O Regulamento Aduaneiro também diferencia os dois termos em seu artigo 425, letras "h" e "j": país de origem é onde foi produzida a mercadoria e país de procedência é aquele onde se encontrava a mercadoria no momento de sua aquisição.

A divergência de origem constitui infração administrativa ao controle das importações, capitulada residualmente no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro. No caso, o importador descumpriu a norma contida no Anexo "F" do Comunicado CACEX nº 204/88, em vigor por força do disposto no art. 3º, da Portaria Decex 015/91. O aludido anexo estabelece regras para o preenchimento da guia de importação, sendo de prestação



RECURSO N° : 119.553
ACÓRDÃO N° : 302-34.614

obrigatória a informação correta acerca do país de origem (campo 17). Esta informação, pelas exigências contidas no dispositivo legal citado, é parte inerente ao controle das importações. Ferida a referida norma, sujeita-se o importador à penalidade estabelecida no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro, instituído pelo Decreto 91.030/85.

Por outro lado, o § 7º, inciso III, do art. 526, do mesmo Regulamento, bem como a Instrução Normativa SRF nº 126, de 11 de dezembro de 1989, discriminam as hipóteses que não configuram infração de origem, significando que, qualquer outra divergência de origem, não referente às exceções descritas, inserem-se no conceito de infração ao controle administrativo das importações, como no caso em tela.

Regularmente cientificado, o contribuinte impugnou o feito, com guarda do prazo legal, alegando que pagou toda a carga tributária incidente na importação em comento e que, com base em informações prestadas pelo vendedor das mercadorias, o despachante aduaneiro preencheu todos os documentos necessários à regular efetivação da importação, im procedendo totalmente a afirmação de que o importador teria prestado informações inverídicas à autoridade aduaneira, conforme atestam os documentos constantes do processo, indicando claramente a origem e procedência de cada bem importado. Observou, ademais, que os produtores dos bens importados têm fábricas espalhadas pelo mundo todo, não dispondo o importador de meios para checar a veracidade das informações que lhe foram fornecidas, ressaltando, ainda, que, quando firmou o contrato de importação, a impugnante tinha certeza que as mercadorias importadas teriam a origem que lhe foi informada, não tendo auferido qualquer vantagem financeira, em prejuízo do fisco, na hipótese de os bens importados terem sido fabricados em outros países.

A autoridade de primeira instância determinou procedente o lançamento efetuado, em Decisão de fls. 84 a 88 dos autos, assim ementada:

MULTA POR INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA AO CONTROLE DAS IMPORTAÇÕES.

Informação sobre país de origem

A informação indevida, prestada na Guia de Importação - GI, quanto à origem da mercadoria, constitui descumprimento de requisito ao controle das importações, punível com a multa prevista no art. 526, inciso IX, do Regulamento Aduaneiro.

Reputando ter sido constatada, efetivamente, da análise dos autos, a divergência imputada pelo fisco, o julgador monocrático, com base no art. 499, do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO Nº : 119.553
ACÓRDÃO Nº : 302-34.614

RA, concluiu que o conceito de infração alcança, também, qualquer ação ou omissão que importe inobservância do ato administrativo, e que, à época da importação, havia a obrigatoriedade, por parte do importador, de informar o país de origem da mercadoria importada, não se podendo falar, destarte, em ausência de tipicidade, corroborando este entendimento com o teor do parágrafo 7º, do art. 526, do RA, respaldados pela IN SRF 126/89 e ADN/COSIT/SRF 04/97.

Antes de considerar devida a multa exigida, mencionou que, embora não tenha causado dano patrimonial à Fazenda Nacional, a infração acessória em espécie, não deixou de prejudicar o controle das importações, observando-se, também, que a responsabilidade por infração independe da intenção do agente ou do responsável e de efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato (art. 136, do CTN e parágrafo único, do art. 499, do RA).

Em recurso voluntário tempestivamente recebido pela Autoridade tributária, o sujeito passivo reafirmou os argumentos já expendidos na peça impugnatória e combateu os fundamentos expendidos na r. Decisão recorrida socorrendo-se dos ensinamentos do insigne jurista Hugo de Brito Machado ao versar sobre a natureza jurídica da multa *in* "Temas de Direito Tributário, Revista dos Tribunais, 1993, pag. 168", transcrito nos autos.

É o relatório.



RECURSO Nº : 119.553
ACÓRDÃO Nº : 302-34.614

VOTO

Conheço do recurso por tempestivo e por ter sido comprovado nos autos o recolhimento do depósito recursal.

Cuida o presente processo da pertinência da penalidade capitulada no inciso IX do art. 526, do Regulamento Aduaneiro, para a divergência de país de origem indicado pelo importador nos documentos de instrução do despacho aduaneiro e aquele apurado pela fiscalização no curso do procedimento revisional.

Dentre os atos administrativos que tratam da matéria, cumpre destacar o Comunicado CACEX nº 204/88 dispondo que "País de Origem" é aquele onde foi produzida a mercadoria ou, quando elaborada em mais de um país, onde recebeu processo substancial de transformação, enquanto "País de Procedência" é aquele onde a mercadoria se encontra e de onde virá para o Brasil, independentemente da declaração do país de origem, quer das matérias-primas quer dos artefatos, qualquer que seja, ainda, o porto de embarque final.

No mesmo sentido acima expresso, a Norma de Execução CIEF nº 41/72 e a IN nº 33/74, também tratam da matéria em comento.

Observe-se que o importador nada procurou ocultar, apenas apontou equivocadamente os países de procedência como países de origem das mercadorias, disto tendo sido informado pelo exportador, sendo incontestável que, como frisado pela recorrente, na era da globalização, os grandes produtores mantêm dependências fabris espalhadas pelo mundo todo e, ademais, não foi constatada qualquer intenção de causar dano ao fisco ou ao controle administrativo das importações.

Destarte, impõe-se considerar que a divergência apurada consubstancia mero erro formal no preenchimento dos documentos de importação induzido pelas condições de aquisição das mercadorias importadas, não se tendo constatado má-fé ou intuito doloso por parte do sujeito passivo.

Ademais, a penalidade capitulada é vala comum para os requisitos de controle aduaneiro, não tendo tipificação específica, na norma legal, do modelo de conduta passível de punição, tornando-se genérica, a ser aplicada discricionariamente e acabando por descaracterizar o enquadramento da hipótese ora sob exame na norma indicada na exigência fiscal, face à sua excessiva abrangência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA



RECURSO Nº : 119.553
ACÓRDÃO Nº : 302-34.614

Assim, na esteira dos precedentes desta Câmara e por tudo o mais que dos autos consta, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator